PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000
Fone (0xx13) 3451.1028
CNPJ 46.578.514/0001-20

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

COMUNICADO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, vem através deste comunicar que o pregão eletrônico acima epigrafado, referente à **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO,** fora **SUSPENSA** no dia 03 de junho de 2025, tendo em vista a impugnação impetrada pela empresa **IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA -EPP,** inscrita no CNPJ n°15.561.548/0001-88.

A íntregra da respectiva impugnação encontra-se disponível para consulta na Plataforma ComprasBR (www.comprasbr.com.br) e no site da Prefeitura de Peruibe (http://www.peruibe2.sp.gov.br/servonline/cns_licitacao_modalidade_site/cns_licitacao_modalidade_site.php)

Portanto, após as devidas readequações, a licitação será republicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, em atendimento ao art. 54 § 1º da Lei de Licitações n° 14.133/2021 e no Diário Oficial do Município de Peruíbe, para que os licitantes obtenham o novo edital com as readequações promovidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

WILSON TEIXEIRA FERREIRA:12669953824
Assinado de forma digital por WILSON TEIXEIRA FERREIRA:12669953824
Dados: 2025.06.03 15:55:10 -03'00'

WILSON TEIXEIRA FERREIRA
PREGOEIRO

PARECER Nº	**434/2025-SMA-CJ**
REFERÊNCIA:	**PROCESSO ADM. Nº 12.268/1/2025**
REQUERENTE:	**DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA**
ASSUNTO:	**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**
DESTINO:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2025, processo administrativo nº 11.026/2024, apresentado pela empresa **IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA,** CNPJ nº 15.561.548/0001-88, que alega a existência de cláusula potencialmente restritiva à competitividade no instrumento convocatório. Em síntese, a empresa requer que seja revista a:

I – Exigência de atestados de capacidade técnica registrados em órgãos de classe de engenharia ou arquitetura CREA ou CAU;

Edital:

11.18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei 14.133/21):

11.18.1. A empresa licitante deverá apresentar o registro ou Inscrição da empresa e de seu(s) Responsável (is) Técnico(s) no CREA ou CAU.

O Departamento de Mobilidade Urbana, após análise técnica circunstanciada, apresentou manifestação no sentido de rejeitar os argumentos expostos na impugnação, à luz da Lei nº 14.133/2021. Em sua fundamentação, destacou que é necessário que a empresa licitante conte com profissional legalmente habilitado, que detenha a qualificação e a responsabilidade técnica exigidas para a execução da atividade contratada, em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente.

Fundamentação Jurídica:

Da admissibilidade:

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à data de abertura do certame, em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecida.

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://assinadoronline.gcaspp.com/verificacao.aspx?633b639e-b32e-469c-9ebf-b36e929cb59d

Da análise das alegações e da resposta técnica:

A manifestação técnica apresentada pelo Departamento de Mobilidade Urbana sustenta que a exigência de registro nos Conselhos profissionais (CREA ou CAU) se justifica, uma vez que a atividade de sinalização horizontal estaria sujeita a normas técnicas específicas, cuja observância demandaria a atuação de engenheiros ou arquitetos devidamente habilitados.

Contudo, conforme o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, tais exigências só são cabíveis "quando for o caso", ou seja, quando a natureza técnica do objeto demandar, de fato, a responsabilidade técnica de profissional registrado no conselho competente.

Art. 67 – A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. *(grifo nosso)*

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade (art. 37, XXI da Constituição Federal), vedam exigências desproporcionais ou que não guardem pertinência com o objeto da contratação.

A sinalização viária horizontal, ainda que relevante, consiste predominantemente em atividade operacional de aplicação de tinta e materiais demarcatórios em vias públicas, cujo grau de complexidade técnica pode não justificar, de forma automática, a exigência de registro em conselho profissional, seja da empresa, seja do responsável técnico.

A exigência, tal como redigida, impõe o registro simultâneo nos conselhos profissionais (CREA ou CAU), tanto para a empresa quanto para o responsável técnico, o que configura excesso em relação ao necessário para assegurar a adequada execução do objeto contratual, em afronta ao princípio da razoabilidade e ao dever de proporcionalidade das exigências editalícias.

Conclusão:

A exigência contida no edital, tal como formulada, carece de respaldo legal específico e impõe restrição indevida à competitividade, em desacordo com a interpretação sistemática do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona tais exigências à efetiva necessidade técnica do objeto licitado.

Diante disso, opina-se pelo **acolhimento da impugnação** formulada pela empresa IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA,

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://assinadoronline.gcaspp.com/verificacao.aspx?633b639e-b32e-469c-9ebf-b36e929cb59d

recomendando-se a **retificação do edital** para suprimir ou adequar as exigências relativas ao registro no CREA ou CAU, de modo a observar os seguintes pontos:

a) A exigência de registro técnico apenas deve subsistir **quando o objeto contratual demandar responsabilidade técnica expressamente atribuída por lei**;

b) **Evitar excesso de exigências**, como a duplicidade de registro (empresa e responsável técnico) em mais de um conselho profissional, quando apenas um deles se mostrar pertinente e suficiente.

Manifesta-se pela **suspensão do certame licitatório**, a fim de viabilizar a **adequação técnica do edital**, nos termos expostos, garantindo a conformidade do instrumento convocatório com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Peruíbe, 03 de junho de 2025.

EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA
Diretor de Departamento
Assessoria Jurídica – SAJ

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://assinadoronline.gcaspp.com/verificacao.aspx?633b639e-b32e-469c-9ebf-b36e929cb59d